



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10071/17**

Objeto: Inspeção Especial - Inexigibilidade de Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Thiago Pessoa Camelo (ex-gestor); José Nivaldo de Araújo (Prefeito)

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00030/17**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 195, do Regimento Interno do TCE-PB, apreciou o Processo TC nº 10071/17, que trata de Inspeção Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas, através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I, realizou análise inicial (fls. 37/38) da documentação constante dos autos, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016 cujo objeto é a Contratação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar exclusivamente o processo do FUNDEF;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao gestor o encaminhamento para este Tribunal de todos os Documentos Complementares de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, relacionados no Anexo da Portaria TC Nº 010/2017, relativos à referida inexigibilidade e que a solicitação não foi atendida;

CONSIDERANDO a exigüidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pela natureza do objeto da inexigibilidade em comento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Processual RPL TC nº 02/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

DECIDE emitir **MEDIDA CAUTELAR** à **Prefeitura Municipal de Umbuzeiro**, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Nivaldo de Araújo, ou quem o substitua, determinando a **suspensão**, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, de procedimentos ou realização de despesas relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016, objetivando a Contratação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar exclusivamente o processo do FUNDEF, assinando-lhe ainda o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10071/17**

procedimento de inexigibilidade de licitação em análise, e/ou informações que entender pertinentes, sob pena de multa e outras cominações legais.

TCE – Gabinete do Relator  
Notifique-se e encaminhe-se com cópia do relatório de fls. **37/38**.  
Publique-se.

**João Pessoa, 09 de agosto de 2017**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR